



Prefeitura Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

DECRETO Nº 158 , DE 06 DE Dezembro DE 2013.

PUBLICADO

Em 20 de dezembro de 2013
no jornal Itaboraí, Ed. 609
P. 7 Seg. 30075

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013, PUBLICADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2013, RELATIVAMENTE À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO EM ÂMBITO MUNICIPAL – REFIS ITABORAÍ 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABORAÍ, usando das atribuições que lhe confere o Inciso VII, do Art. 103 da Lei Orgânica Municipal, e considerando as disposições da Lei Complementar nº 179, de 18 de novembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Públicos de Itaboraí – REFIS ITABORAÍ 2013, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a todos os tributos de competência municipal, e também aos demais créditos públicos passíveis de inscrição em dívida ativa nos termos da Lei nº 4.320/64, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante os termos e as condições a seguir estipulados, com exceção dos créditos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, cujo montante devido não se sujeita a parcelamento.

§ 1º - Poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou pela Procuradoria-Geral do Município de Itaboraí, inclusive o saldo remanescente dos débitos anteriormente parcelados, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos parcelamentos, os créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, vencidos até 30 de setembro de 2013, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Itaboraí;

II - os débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa, mesmo que ainda administrados pela Secretaria de Fazenda Municipal; e

III - os demais débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa Municipal, ainda que de origem não tributária.



Prefeitura Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, sem qualquer desconto previsto nesta lei.

§ 3º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos nesta lei.

§ 4º - O Requerente, pessoa física ou pessoa jurídica, deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, que deverá ser específico para cada tipo de tributo, quais débitos deverão ser nele incluídos, bem como apresentar os documentos que comprovam sua condição de contribuinte ou responsável, nos termos do Código Tributário Municipal e legislação correlata.

§ 5º - Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos anteriormente previstos na legislação municipal poderão optar, na forma desta lei, pelo reparcelamento dos respectivos saldos devedores.

I - Na hipótese de o Contribuinte estar em dia com o antigo parcelamento, considerar-se-á o saldo do tributo a pagar, existente no momento da inscrição, como valor do crédito público para fins de inscrição no REFIS ITABORAÍ 2013;

II - Na hipótese de o parcelamento não estar em dia, o saldo da dívida será calculado nos termos da legislação que concedeu o parcelamento, devendo então ser apurados multas e juros.

§ 6º - Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

III - Os cálculos serão efetuados tomando por base a UFITA.

§ 7º - A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica devedora, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 8º - Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo:



Prefeitura Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário; e

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 9º - Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 8º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 7º deste artigo.

Art. 2º - O ingresso no REFIS ITABORAÍ 2013 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, competente para tal fim, nos termos da legislação municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, mediante preenchimento de requerimento, conforme modelo em anexo.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS ITABORAÍ 2013 implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão de dívida no montante apontado pela Secretaria de Fazenda.

Art. 3º - A opção pelo REFIS ITABORAÍ 2013 poderá ser formalizada até 31/01/2014, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS ITABORAÍ 2013, conforme modelo em anexo.

Parágrafo Único - O Requerente, pessoa física ou jurídica, deverá efetuar sua inscrição no referido programa, mediante completa regularização de seus dados junto aos cadastros públicos municipais, seja mobiliário ou imobiliário, devendo trazer xerox e original da documentação necessária para comprovação da regularidade de sua inscrição cadastral, no ato da apresentação de seu pedido de inclusão no Programa REFIS ITABORAÍ 2013.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS ITABORAÍ 2013, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Fazenda, nos termos abaixo estabelecidos.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no Programa REFIS ITABORAÍ 2013.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, a juros moratórios e à atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Prefeitura Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo o valor individual de cada parcela não poderá ser inferior aos valores abaixo expostos, devendo sobre cada parcela incidir a taxa de expediente:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o contribuinte que seja pessoa física;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a pessoa jurídica ou a que a legislação tributária o equivalha.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização do REFIS ITABORAÍ 2013, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 6º - O benefício de que trata esta lei será concedido sobre os juros e multa incidentes sobre o valor principal devido, bem como sobre os honorários advocatícios de que trata a Lei Complementar nº 172/2013, na seguinte medida:

- I - Pagamento à vista, até 31/01/2014, 100% (cem por cento) de desconto;
- II - Até a 12ª (décima segunda) parcela, 60% (sessenta por cento) de desconto;
- III - da 13ª (décima terceira) a 24ª (vigésima quarta) parcela, 48% (quarenta e oito por cento) de desconto;
- IV - da 25ª (vigésima quinta) a 36ª (trigésima sexta) parcela, 36% (trinta e seis por cento) de desconto;
- V - da 37ª (trigésima sétima) a 48ª (quadragésima oitava) parcela, 12% (doze por cento) de desconto;
- VI - da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) parcela, 6% (seis por cento) de desconto.

Art. 5º - O débito consolidado sujeitar-se-á a atualização monetária anualmente, tendo por base a variação da UFITA – Unidade de Correção Monetária Municipal ocorrida na mudança do exercício fiscal, e será calculada sobre as parcelas restantes, após a 12ª (décima segunda) parcela, quando da virada do exercício.

Art. 6º - Os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal promovida pelo Município e as garantias prestadas nas ações de execução fiscal, restarão junto aos seus respectivos processos, enquanto não houver satisfação integral do crédito Municipal.

Art. 7º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de



Prefeitura Municipal de Itaboraí

Estado do Rio de Janeiro

11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 15 (quinze) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 9º - A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 10 - As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas na legislação tributária municipal, e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo Único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nesta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 11 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do Município, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Parágrafo Único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 12 - Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata esta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, salvo os decorrentes de reembolso por gastos já efetuados ao longo da cobrança, inclusive em sede judicial.



Prefeitura Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

Art. 13 - Na hipótese de parcelamento, o pedido deverá ser efetuado pelo sujeito passivo constante no Cadastro Imobiliário Municipal, ou ainda pelos seus responsáveis, nos termos da Lei Complementar nº 33/2003, mediante assinatura de reconhecimento de dívida, observando-se o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 14 - A anistia aqui prevista será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, do Diretor da Dívida Ativa, e do Diretor da Arrecadação.

Art. 15 - As disposições trazidas pela nova redação do art. 645 – A, do Código Tributário Municipal de Itaboraí, criado pela Lei Complementar Nº 33/2003, deverão ser implementadas pelo Departamento da Dívida Ativa a partir da publicação da Lei Complementar nº 179/2013.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 06 de dezembro de 2013.



HELIO CARDOZO
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA**

TERMO DE OPÇÃO DO REFIS ITABORAÍ 2013

NOME DO REQUERENTE OU RESPONSÁVEL: _____

CNPJ/CPF: _____ RG: _____

ENDEREÇO: _____

TEL: _____ E-MAIL: _____

INSCRIÇÃO(ÕES) MUNICIPAL(IS): _____

TRIBUTO(S): _____ EXERCÍCIO(S): _____

O Contribuinte acima identificado requer a inclusão dos débitos tributários no **REFIS ITABORAÍ 2013** e declara estar ciente e de acordo com as condições contidas na **Lei Complementar Municipal nº. 179 de 18 de novembro de 2013**, regulamentada pelo seu Decreto. Para tanto, declara sob as penas da lei, que possui capacidade contributiva mensal para a quitação das parcelas, conforme Termo de Parcelamento em apenso.

Itaboraí, _____ de _____ de _____

Assinatura do Requerente ou Responsável.

Anexos:

() CPF () Identidade () Documento(s) do(s) Imóvel(is) () Comprovante de Endereço
